



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: 04182/11

Parecer n.º: 01499/12

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO**

Município: **NOVA PALMEIRA**

Exercício: **2010**

Recorrente: **JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO (PREFEITO)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PCA VINDICANDO REFORMA DA DECISÃO QUE APLICOU MULTA PESSOAL AO ORA RECORRENTE. ELISÃO DA IRREGULARIDADE RELATIVA AO NÃO ENVIO DA LOA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DO PARECER E DOS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. José Petronilo de Araújo, por intermédio do causídico Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, regularmente constituído, vindicando reformar os termos do **Acórdão APL TC 0206/2012 e do Parecer PPL TC 046/2012**, lavrados em sede destes autos de exame da Prestação de Contas Anuais de 2010, a cargo do ora recorrente, que, em síntese, assentaram o seguinte:

- i) julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Nova Palmeira durante o exercício financeiro de 2010;*
- ii) aplicar multa pessoal ao Sr. José Petronilo de Araújo no valor de R\$ 4.150,00 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do*

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

iii) comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem assim sobre a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2010;

iv) cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, sobre a ausência de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, da Constituição Federal, devendo registrar tal fato na Contabilidade do IPSENP;

v) determinar à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, caso não faça prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PB;

vi) julgar procedente em parte a denúncia acostada aos autos, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante.

Notificado da Decisão pelo Órgão Oficial de Imprensa, o interessado interpôs, em 23/04/2012, o Recurso de Reconsideração em apreço, fls. 187/202, com 06 anexos.

Relatório de análise da irresignação às fls. 313/320, opinando o Grupo Especial de Auditoria:

1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

2. Quanto ao mérito da insurgência, que não [sic] seja concedido provimento parcial de modo a considerar sanada a eiva tocante ao envio da LOA ao Tribunal em desacordo com a Resolução Normativa 07/2004, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões constantes do Parecer PPL TC 046/2012 e, bem assim, do Acórdão APL TC 206/2012.

Em 07/11/2012, o caderno processual retornou ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído na mesma data.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O **Acórdão APL TC 0206/2012** e o **Parecer PPL TC 046/12** ora combatidos tiveram a publicação em meio oficial próprio aos 04 de abril de 2012.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei nº 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolada em 23 de abril de 2012, pela **tempestividade**.

De outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, Prefeito de Nova Palmeira, por o Parecer ter sido contrário à aprovação de suas contas e o Acórdão ter-lhe aplicado sanção pecuniária.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito -

Com a Auditoria.

Da análise dos elementos informativos dos presentes, observa-se que a peça recursal foi interposta em face do **Parecer PPL TC 046/12** e o **Acórdão APL TC 0206/2012**.

O Aresto atacado aplicou multa ao Sr. José Petronilo de Araújo, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 4.150,00.

Pois bem, o insurgente esgrimiou os diversos motivos que ensejaram a cominação de multa, com a apresentação de documentação (são 06 Anexos) e este membro do *Parquet*, através da análise do exposto pela Unidade de Instrução, corrobora as conclusões provindas do GEA.

Sobre o envio dos RGF em desacordo com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 462/09, a documentação submetida pelo recorrente somente na ocasião do apelo **não** sana a irregularidade, pois o não atendimento da determinação no prazo determinado por esta Corte de Contas interfere no exercício do controle externo, sendo somente o cumprimento de uma obrigação que deveria ter ocorrido em outra época, conforme afirmou a Unidade Técnica.

Quanto ao envio da Lei Orçamentária Anual em desacordo com a Resolução Normativa 07/2004, o interessado submeteu os documentos outrora reclamados pela competente DIAGM. Na ocasião, justificou a omissão inicial na falta de clareza do sistema SAGRES de informações, o que foi aceito pela Auditoria, dada a excepcionalidade da situação, já que para envio dos anexos da LOA seria necessário unir vários arquivos no formato PDF em apenas um único arquivo, com o uso de um programa específico, o qual o gestor ou o contador não é obrigado a conhecer. Destarte, a eiva pode ser considerada sanada.

No tocante à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 1.476.069,83, o insurgente, por intermédio de seu patrono, submeteu a Lei Municipal n.º 146/2010, que autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em R\$ 4.020.390,83. Todavia, não comprovou a publicidade da referida Norma local, e nem sua afixação nos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, inexistindo Diário Oficial do Município, condição necessária para sua eficácia, mantendo-se, portanto inalterado o Acórdão objurgado neste ponto.

Os argumentos apresentados quanto ao Balanço Patrimonial com déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$ 614.890,64 e um Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 1.029.390,06 também não têm o condão de alterar o julgado.

No tangente à realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 409.757,67, o insurreto assumiu confessadamente que não realizou as licitações, por ser despesas esporádicas e imprevisíveis, impossibilitando a administração de prever e planejar compras. Contudo, essas características não foram comprovadas à saciedade e não se encartou

qualquer procedimento de dispensa ou inexigibilidade. Assim o sendo, pela manutenção das Decisões guerreadas quanto às despesas não licitadas.

No concernente à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores do quadro efetivo ao Instituto de Previdência Própria do Município de Nova Palmeira e de obrigações patronais ao INSS, o recorrente disponibilizou acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, assim como um termo de parcelamento com o INSS de todo o período questionado. Na visão desta representante do MP especial, tais parcelamentos não sanam as falhas verificadas no exercício de 2010, mas apenas demonstram uma tentativa de afastar eventual responsabilidade por ação ou omissão pretérita. Ademais, mesmo os parcelamentos de dívida importam maiores ônus à gestão, seja própria, seja futura, e não mais são do que o reconhecimento de dívida não paga em época própria, e sem encargos, evidentemente.

Portanto, o Acórdão combatido deve ser alterado apenas na parte referente ao envio da Lei Orçamentária Anual, razão por que deve também ser proporcionalmente diminuída a sanção pecuniária imposta.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. **José Petronilo de Araújo, Prefeito de Nova Palmeira**, através de causídico regularmente constituído, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **provimento em parte**, MANTENDO-SE intacto o **Acórdão APL TC 0206/2012 e o Parecer PPL TC 046/12**, salvo quanto ao montante da multa pessoal aplicada, presente no item II da Decisão, por questão de razoabilidade, por sanada a eiva relativa ao não envio completo da Lei Orçamentária Anual.

João Pessoa(PB), 13 de dezembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB